



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

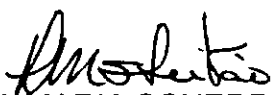
Processo nº. : 10730.005197/99-78
Recurso nº. : 135.785
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : CÍCERO PEREIRA BATISTA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.770

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO (PDV/PDI/PIA) – VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESÃO – NÃO INCIDÊNCIA – As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Desta forma, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado – PDV/PDI, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÍCERO PEREIRA BATISTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005197/99-78
Acórdão nº. : 104-19.770

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a final horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005197/99-78
Acórdão nº. : 104-19.770
Recurso nº. : 135.785
Recorrente : CÍCERO PEREIRA BATISTA

RELATÓRIO

CÍCERO PEREIRA BATISTA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 053.075.702-87, residente e domiciliado na cidade de Nova Friburgo - Estado do Rio de Janeiro, à Av. Comte. Bittencourt, nº 138 – Apto 402 – Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Niterói - RJ, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 74/78, prolatada pela Terceira Turma da DRJ no Rio de Janeiro – RJ II, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 84/85.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 30/09/99, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 28, com ciência através de AR, em 16/11/99, reduzindo o imposto de renda a restituir de R\$ 6.657,39 para R\$ 38,03 (lançamento de ofício de R\$ 6.619,36 a título de imposto de renda), relativo ao exercício de 1997, correspondente ao ano-calendário de 1996.

A autuação fiscal decorre da revisão interna da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997, onde houve a constatação das seguintes irregularidades:

1 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS : Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica lançados anteriormente como isentos e não tributáveis, no valor de R\$ 30.519,39. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; e artigos 3º e 11, da Lei nº 9.250, de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005197/99-78
Acórdão nº. : 104-19.770

2 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE:

Glosa de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, referente a pagamento efetuado ao Centro Cultural Anglo Americano, no valor de R\$ 996,14. Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.250, de 1995.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal autuante esclarece ainda, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 25/26, entre outros os seguintes aspectos:

- que procedendo a Revisão de Declaração de Ajuste Anual – Imposto de Renda Pessoa Física exercício de 1997, decorrente da Decisão nº 1.851/98 da DRJ/RJ/SEPEF que declarou nula a Notificação emitida eletronicamente, e com base nos comprovantes apresentados e intimações realizadas, constante do processo de nº 13738.000035/98-26, constatamos o seguinte;

- que a declaração de IRPF/97 original, entregue em 29/04/97, pleiteando uma restituição no valor de R\$ 6.657,39, ficou retida em malha resultado (fls. 14). Após revisão interna, o interessado foi intimado a apresentar comprovantes de rendimentos conforme pedido de esclarecimentos (fls. 01);

- que quando da análise, verificamos que dos rendimentos auferidos, durante o ano-calendário de 1996, do Banco do Brasil S.A, o contribuinte informou o valor de R\$ 7.257,81 como rendimentos tributáveis e R\$ 32.632,89 como isentos e não tributáveis;

- que intimamos a fonte pagadora Banco do Brasil S.A a discriminar as parcelas que compunham o valor de R\$ 30.519,39 informado no comprovante de rendimentos como “conversão em espécie/prêmio pecúnia” (fls. 21);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005197/99-78
Acórdão nº. : 104-19.770

- que em atendimento à intimação (fls. 24), a fonte pagadora informou que o valor pago sob a rubrica de "conversão em espécie/prêmio pecúnia" correspondia a: Prêmio pecúnia; licença prêmio proporcional; férias proporcionais; indenização licença prêmio; indenização abonos; licença prêmio adquirida e abono assiduidade.

Em sua peça impugnatória de fls. 34/35, apresentada, tempestivamente, em 12/12/99, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que no Termo de Verificação Fiscal que faz parte integrante do Auto de Infração ora impugnado, o Auditor Fiscal da Receita Federal declarou que: "Em razão da discriminação das parcelas pagas, concluímos tratar-se de rendimentos tributáveis";

- que acontece que as parcelas a que se refere o Auditor Fiscal, informadas inicialmente pelo Banco do Brasil S/A sob a rubrica "conversão em espécie/prêmio pecúnia", após a regular intimação de fls. 24 foram por este detalhadas da seguinte forma: "Prêmio pecúnia, licença prêmio proporcional; férias proporcionais; indenização licença prêmio; indenização abonos; licença prêmio adquirida; e abono assiduidade;

- que tais parcelas constituem valores especiais recebidos pelo impugnante a título de incentivo à adesão ao Plano de Demissão Voluntária – PDV, conforme documentos anexos e, portanto, estão contemplados pela dispensa de constituição de créditos tributários, na forma da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998;

- que assim, com a devida vênia, a conclusão do Auditor Fiscal foi precipitada, ocasionando grave lesão patrimonial ao impugnante, pois a partir da edição da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1988, DOU de 06/01/1999, deveria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005197/99-78
Acórdão nº. : 104-19.770

ter revisto de ofício o lançamento em tela, em vista da não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias de que trata;

- que tivesse o Auditor Fiscal agido zelosamente observaria que foram 3 (três) os dependentes com os quais o impugnante efetuou despesas com instrução, todos estudando no estabelecimento de ensino denominado Externato Santa Ighes, a quem foram pagos R\$ 4.726,50, sem ultrapassar o limite anual de R\$ 1.700,00 com cada dependente. Portanto, a glosa somente deveria incidir sob o valor excedente a R\$ 4.726,50, ou seja, R\$ 373,50.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Terceira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ II, conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário lançado, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que à vista dos valores registrados na DIRPF/97, verifica-se que o contribuinte informou R\$ 22.160,30 como rendimento tributável e R\$ 30.519,39 como isento e não-tributável, este último discriminado no Comprovante de Rendimentos do Banco do Brasil a título de Conversão em Espécie/Prêmio Pecúnia,

- que a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98, dispensou a Fazenda Nacional de constituir créditos tributários relativos à incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de programa de demissão voluntária (PDV);

- que por sua vez, o Ato Declaratório SRF nº 03, de 07/01/99, dispôs que a pessoa física que recebesse verbas do PDV com desconto do imposto de renda na fonte poderia solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o estabelecido na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005197/99-78
Acórdão nº. : 104-19.770

Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/97, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 1997;

- que normatizando esse procedimento, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 7, de 12/03/99, esclareceu que as verbas de que trata a Instrução Normativa retrocitada são as indenizatórias, percebidas em virtude de adesão a PDV, não estando amparadas pelas disposições da referida instrução normativa às demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário. O mencionado ato dispôs, ainda, no item III, alínea "a" que não são considerados valores recebidos a título de incentivo à adesão a PDV, estando sujeitos às normas de tributação em vigor, as verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista ou em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela justiça do trabalho, a exemplo de décimo terceiro salário, saldo de salário, salário vencido, férias proporcionais, férias vencidas;

- que correta foi a autuação, por não se constituírem as parcelas componentes da "Conversão em Espécie/Prêmio Pecúnia" em verbas indenizatórias auferidas pela participação em Programa de Demissão Voluntária. Além do mais, observa-se que o impugnante não anexou aos autos qualquer outro documento que possa fazer prova de sua argumentação, como cópia do Plano de Demissão Voluntária adotado pelo empregador e cópia do Termo de Adesão ao PDV;

- que desta forma, na falta de outros elementos que comprovem ser o valor de R\$ 30.519,39 relativo a verbas indenizatórias auferidas pela participação em Programa de Demissão Voluntária, mantém-se o valor lançado pela fiscalização;

- que em conformidade com o texto legal, e com base nos comprovantes apresentados, há que se restabelecer o valor da dedução com despesas de instrução na DIRPF/97, até o valor individual por dependente fixado na legislação de imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005197/99-78
Acórdão nº. : 104-19.770

Tendo as despesas individuais comprovadas ficado abaixo deste valor, prevalece o menor. Foram assim considerados os valores de R\$ 1.700,00; R\$ 1.562,10 e R\$ 1.441,05 a título de despesas com instrução com os dependentes Cileyda Curty Batista, Cícero Pereira Batista Junior e Carlyne Curty Batista, respectivamente. Logo, restabelecendo parcialmente o valor total de R\$ 4.703,15 a título de despesas com instrução.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 08/05/03, conforme Termo constante às fls. 81/82, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (06/06/03), o recurso voluntário de fls. 83/85, instruído pelos documentos de fls. 86/133, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005197/99-78
Acórdão nº. : 104-19.770

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discutem-se, nestes, autos, acerca da incidência de imposto de renda na fonte/declaração de ajuste anual sobre as importâncias pagas a título de indenizações, nos casos de demissões voluntárias, em razão de incentivo à adesão a programas de redução de quadro de pessoal.

Da análise do processo verifica-se que a lide, na fase recursal, versa tão-somente sobre a irregularidade do item 01 do Auto de Infração, qual seja, omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica lançados anteriormente como isentos e não tributáveis, no valor de R\$ 30.519,39, cuja infração foi capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; e artigos 3º e 11, da Lei nº 9.250, de 1995.

Verifica-se que a declaração de IRPF/97 original, entregue em 29/04/97, pleiteando uma restituição no valor de R\$ 6.657,39, ficou retida em malha resultado (fls. 14). Após revisão interna, o interessado foi intimado a apresentar comprovantes de rendimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005197/99-78
Acórdão nº. : 104-19.770

conforme pedido de esclarecimentos (fls. 01). A fonte pagadora Banco do Brasil S.A ao discriminar as parcelas que compunham o valor de R\$ 30.519,39 informado no comprovante de rendimentos como "conversão em espécie/prêmio pecúnia" (fls. 21), informou que o valor pago sob a rubrica de "conversão em espécie/prêmio pecúnia" correspondia a: Prêmio pecúnia; licença prêmio proporcional; férias proporcionais; indenização licença prêmio; indenização abonos; licença prêmio adquirida e abono assiduidade.

Verifica-se, ainda, que diante da resposta do Banco do Brasil a autoridade julgadora de Primeira Instância negou provimento ao pedido do autuado tendo por base o argumento de que o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 7, de 12/03/99, esclareceu que as verbas de que trata a Instrução Normativa nº 165, de 1998, são as indenizatórias, percebidas em virtude de adesão a PDV, não estando amparadas pelas disposições da referida instrução normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário. O mencionado ato dispôs, ainda, no item III, alínea "a" que não são considerados valores recebidos a título de incentivo à adesão a PDV, estando sujeitos às normas de tributação em vigor, as verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista ou em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela justiça do trabalho, a exemplo de décimo terceiro salário, saldo de salário, salário vencido, férias proporcionais, férias vencidas, reforçado pela falta de prova, tais como: cópia do Plano de Demissão Voluntária adotada pelo empregador e cópia do Termo de Adesão ao PDV.

A principal tese argumentativa do suplicante no sentido de que as verbas recebidas em decorrência da demissão voluntária são isentas da incidência do imposto de renda, sendo irrelevante o fato motivador de sua adesão, merece prosperar, pois já é entendimento pacífico na esfera judicial que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada tem caráter indenizatório, de natureza reparatória, não ensejando acréscimo patrimonial, a qual não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005197/99-78
Acórdão nº. : 104-19.770

pode ser objeto da tributação. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas.

Diante disto, os Ministros Membros do Superior Tribunal de Justiça, vêm decidindo sistematicamente pela não incidência do imposto de renda e condenando a União ao ônus de sucumbência.

Esse entendimento consolidado do mais alto órgão do Poder Judiciário, estabelecendo a não incidência do imposto de renda em causas que cuidem de verbas indenizatórias referentes ao programa de incentivo à demissão voluntária, importa em reconhecer que os lançamentos de constituição de créditos tributários decorrentes destas indenizações não poderiam ser exigidos, já que o valor jurídico desse ato é desprovido de qualquer eficácia no plano de direito.

Ora, se várias ações foram propostas por contribuintes contra a Fazenda Nacional, objetivando a não incidência do imposto de renda na fonte sobre as indenizações convencionais no programa de incentivo à demissão voluntária e o Superior Tribunal de Justiça declarou a não procedência dos processos instaurados pela Secretaria da Receita Federal, órgão responsável pela constituição dos créditos tributários, através do lançamento, tal declaração passa imediatamente a ter validade para todos os cidadãos, por se tratar de decisão final, irrecorrível e imutável, ou seja, estas decisões são insusceptíveis de alteração, uma vez que não cabem embargos infringentes, porque não são julgados proferidos em apelação ou em ação rescisória, nem embargos de divergência, já que as Turmas do Superior Tribunal de Justiça não divergem entre si nesta matéria.

Assim, não há dúvida que ações que versem sobre o mesmo tema, a decisão do Superior Tribunal de Justiça será a mesma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005197/99-78
Acórdão nº. : 104-19.770

Já não há mais como se manter tal ônus para o contribuinte, primeiro porque a Corte Máxima já se pronunciou pela não incidência, de outro lado o próprio Conselho de Contribuintes já vem acolhendo a tese esposada pelo STJ, por razões de economia processual, dando provimento aos recursos interpostos pelos contribuintes, declarando a não incidência do imposto de renda sobre as verbas oriundas da demissão voluntária.

Do exposto, observa-se que não só na esfera judicial foi acolhida a tese de não incidência, mas também já na própria esfera administrativa, o que, inclusive, redundaria em economia processual, pois evita o recurso dos contribuintes ao Judiciário para haver seus direitos.

O despacho proferido pelo ilustre Desembargador Federal - Juiz Hermenito Dourado - Presidente do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, que, em sede de Recurso Especial no Processo n.º 92.01.21817-6 contra os argumentos da Fazenda Pública sobre os efeitos das decisões INTER PARTES ou ERGA OMNES, e mais o disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, publicado no Diário da Justiça da União de 12 de novembro de 1993, dispensa qualquer comentário a respeito da vinculabilidade das decisões terminativas do Colendo Supremo Tribunal Federal "in verbis":

"Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual, apesar de desobrigados, o juiz orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através do seu órgão próprio - a antiga Consultoria Geral da República -, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questão de direito."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005197/99-78
Acórdão nº. : 104-19.770

Conquanto a decisão do STJ não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Justiça.

Oportuno se faz transcrever o ensinamento lapidar de LEOPOLDO CÉSAR DE MIRANDA LIMA FILHO, Consultor- Geral da República, no período de 20/10/60 a 06/02/61, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais" - Parecer C-15, de 13/12/63:

"O precedente não obriga a decisão igual, mas apenas a insinua; não impõe a sua observância em casos análogos ou semelhantes se evidente a sua desconformidade com a lei. Ao aplicador da lei, administrador ou juiz, corre o dever de catar-le respeito, que não às decisões proferidas em hipóteses iguais non exemplis sed legibus judicandum est.

Sem dúvida, os precedentes, administrativos ou judiciários, deve-se ter em conta, como subsidio prestimoso, no exame de casos semelhantes, merecendo considerados os argumentos, os raciocínios que deram na conclusão que expressam ou sintetizam. Não se hão de desprezar sem razões sérias, meditadas. Ainda que reiterados, constantes, devem considerar-se, sim, mas não se obedecer cegamente, e menos se ver com força de obrigar, de afastar a variação criteriosa e fundamentada da orientação que espelham. Expressa-se errônea compreensão da lei, forçoso será abandoná-los para lhe restabelecer o império.

Não dão, à mente que emprestam à lei, o condão de infalibilidade, o selo de irrecorribilidade.

...

O Poder Judiciário não decide sobre as conseqüências ou efeitos possíveis de uma lei considerada em abstrato, mas exclusivamente em face do caso individual levantado ao seu exame. Declara a lei entre as partes; aplica-se no caso concreto, definido. Daí que os preceitos estabelecidos no julgado se circunscrevem aos litigantes para os quais a sentença "terá força de lei nos limites das questões decididas" (art. 287 do Código de Processo Civil).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005197/99-78
Acórdão nº. : 104-19.770

A decisão judicial em dado pleito, portanto, ainda que do Pretório Máximo, não obriga a Administração além do seu exato cumprimento em relação àquele ou àqueles que o suscitaram. Apesar dela, quando chamada a decidir hipóteses iguais, em que outros os interessados, livre será de permitir na orientação adotada, em que pede a opinião contrária do Poder Judiciário.

Ante um ou alguns raros julgados, salvo se convencida do acerto, da excelência dos seus fundamentos, a lhe recomendarem adote a orientação judicial, abandonando a que esposaram até então, razão inexistirá para ceder a Administração no sentido que emprestou à lei, passando a perfilhar, ao decidir casos iguais, o que lhe deu o Poder Judiciário. Muito ao contrário, deve insistir no seu ponto de vista, recorrendo, inclusive, aos meios que lhe propiciam as leis para tentar fazê-lo vitorioso nos tribunais.

Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais à firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição à norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

As citadas decisões do Superior Tribunal de Justiça interpretou, em caráter definitivo, a legislação vigente sobre a matéria de que trata da não incidência sobre as verbas indenizatórias referentes ao programa de incentivo à demissão voluntária, de modo que, adotar a decisão antes referida, não caracteriza a extensão dos efeitos da mesma contrários à orientação estabelecida pela administração a que se refere o art. 1º do Decreto n.º 73.529/74. Adotar a decisão do STJ significa, apenas, interpretar a lei na conformidade da interpretação dada pelo mais alto tribunal do País.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005197/99-78
Acórdão nº. : 104-19.770

Ademais, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional firmou entendimento, através do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, que pode ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias referentes ao Programa de Demissão Voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante, ponto um ponto final na discussão deste assunto.

Desta forma, após a análise dos autos do processo, entendo que cabe razão ao contribuinte já que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/N.º 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Ademais, é entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF n.º 95, de 26 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório.

Como também não há dúvidas, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Demissão Voluntária – PDV, Programas de Demissão Incentivada – PDI ou Programas de Incentivo à Aposentadoria - PIA, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada, já que os valores decorrentes dos programas que incentivam a aposentadoria têm a mesma natureza daqueles que tratam da demissão voluntária. As



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005197/99-78
Acórdão nº. : 104-19.770

verbas objeto dos programas de demissão voluntária têm caráter reparatório pelo fim da relação contratual imotivada enquadrando-se no conceito de indenização. Trata-se de uma compensação ao funcionário pela perda decorrente do fim da relação contratual. Independentemente do nome dado ao programa, verificadas as características de demissão voluntária incentivada, os valores pagos a título de reparação pela perda do emprego incluem-se naqueles que não se encontram no campo de incidência do imposto de renda.

Consta de forma clara nos autos do processo, que o desligamento do requerente deu-se através da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV elaborado pelo Banco do Brasil S/A (fls. 86/133). Portanto, não pairam dúvidas que as exigências legais foram cumpridas, ou seja, o requerente atende as normas legais vigentes para a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de incentivo adicional.

Ora, é de se observar que o plano de demissão voluntária/demissão incentivada seja qual for sua denominação, se centraliza em três pontos basilares, quais sejam: (1) o incentivo pecuniário, ofertado para a adesão ao plano; (2) a redução do quadro de pessoal, da ofertante; e (3) a voluntariedade da adesão.

Analisando-se o Plano de Adequação dos Quadros de Pessoal (Plano de Desligamento Voluntário) do Banco do Brasil S/A (fls. 88/122), se verifica que o mesmo atende todas as características dos planos de demissão voluntária/plano de demissão incentivada, já que prevê a indenização pela adesão voluntária ao programa; a redução de quadro de pessoal; a adesão voluntária; a iniciativa da empresa na formulação do plano e a abrangência do programa incluindo todos.

Por fim, convém ressaltar que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005197/99-78
Acórdão nº. : 104-19.770

indenizatório, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004



NELSON MALLMANN